



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055684-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS, são agravados EVA ANDREZA ANTIQUEIRA DANTAS DE OLIVEIRA, e EVA ANDREZA ANTIQUEIRA DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48461
AGR. INSTR.: 2055684-02.2025.8.26.0000
COMARCA: LIMEIRA (1ª VARA CÍVEL)
JUIZ: GUILHERME SALVATTO WHITAKER
AGTE.: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
UNIÃO PARANÁ/SÃO PAULO SICREDI
AGDOS.: EVA ANDREZA ANTIQUEIRA DANTAS E OUTRO

PENHORA DE FATURAMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu a penhora 30% do faturamento da executada – Modalidade de penhora prevista no artigo 835, X do CPC – Possibilidade – Execução que tramita há dois anos – Tentativas de localização de outros bens que restaram infrutíferas – Percentual elevado, colocando em risco a continuidade das atividades empresariais – Penhora deferida - 10% do faturamento líquido – Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da executada.

Pleiteia a agravante a modificação da decisão, alegando que já foram tomadas outras medidas na tentativa de localizar patrimônio penhorável, sem sucesso.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Parcial razão assiste à agravante.

Trata-se de execução de título extrajudicial que se prolonga desde 2021, no valor de R\$ 78.154,37 à época da propositura da execução. A exequente tentou por inúmeras vezes localizar ativos penhoráveis, sem sucesso.

Diante disso, a exequente pleiteou a penhora sobre o faturamento da executada, o que foi deferido pelo juízo *a quo* na decisão agravada.

No caso dos autos, não há violação ao art. 835 do CPC, pois a sequência de ativos listados no referido dispositivo é de observância preferencial e não cogente.

Além disso, diligenciou-se amplamente em busca de bens penhoráveis durante toda a execução, que já tramita há anos, restando infrutíferas as demais tentativas.

Não se há falar em aplicação do art. 805 do CPC, pois o Princípio da menor onerosidade somente tem lugar quando a parte devedora indica outros meios igualmente eficazes e menos gravosos para cumprimento da obrigação, o que não ocorre no caso dos autos.

Assim, possível a constrição de percentual do faturamento, amparada pelo artigo 835, X do CPC.

Todavia, o percentual pretendido (30%) se mostra elevado e pode comprometer a continuidade das atividades empresariais, de modo que deve ser deferido em patamar inferior.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Penhora - 30% sobre o faturamento líquido da empresa Executada - Inconformismo sustentado na inobservância da ordem preferencial da constrição, afronta ao princípio da menor onerosidade e a existência de outros bens passíveis de penhora - Inconsistência - Ausência de indicação de bens idôneos à penhora – Preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 866, do Código de Processo Civil em vigor – Necessidade, todavia, de redução do percentual da penhora para 10% sobre o faturamento líquido da empresa Agravante, a fim de evitar a inviabilidade do exercício da atividade empresarial - Decisão reformada - Recurso provido, em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2084366-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2019; Data de Registro: 12/07/2019)

Desse modo, reforma-se a decisão agravada para que a penhora recaia sobre **10% (dez por cento)** do faturamento mensal da empresa, deduzidas as despesas trabalhistas e tributárias, percentual que não tem o potencial de inviabilizar o prosseguimento das atividades empresariais.

3.- Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator